



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Relativização da Impenhorabilidade do Salário em face do Direito do Credor

Gessyka Rochmann Grzybowski

Rio de Janeiro
2014

GESSYKA ROCHMANN GRZYBOWSKI

A Relativização da Impenhorabilidade do Salário em face do Direito do Credor

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil
Professora Orientadora: Maria de Fátima Alves São Pedro.

Rio de Janeiro
2014

RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO EM FACE DO DIREITO DO CREDOR

Gessyka Rochmann Grzybowski

Graduada pela Universidade Santa Úrsula.
Servidora Pública.

RESUMO: O contexto de estudo deste trabalho tem como alvo de análise uma abordagem de como tem sido o enfrentamento da doutrina e jurisprudência atual acerca da impenhorabilidade do salário na execução de valores, em razão da regra estampada no art. 649, inciso IV do CPC, sobretudo quando se está diante de débitos oriundos da prestação de trabalho do credor. No exame textual desta pesquisa, estudar-se-á a forma como os tribunais do país vem se posicionando em relação a impenhorabilidade do salário e assim dar efetividade às suas decisões, com vista a flexibilizar a norma e permitir a penhora de forma a promover a satisfação do crédito sem privar o executado do indispensável à sua subsistência e de sua família. Sendo assim, como objetivo geral se pretende analisar a impenhorabilidade do salário e a sua relativização em face do direito do credor sob a ótica doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Penhora do salário. Limites. Relativização. Novo Código de Processo Civil.

Sumário: Introdução. 1. Tutela jurisdicional e a penhora de bens. 2. Princípios informadores da penhora de bens. 3. Impenhorabilidade dos salários. 4. Impenhorabilidade e direito do credor na seara brasileira. 5. Relativização da impenhorabilidade salarial: Um novo panorama começa a despontar. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho voltará sua atenção ao estudo de um tema bastante complexo e causador de certa tensão no contexto do direito processual que é a questão da impenhorabilidade dos salários frente à máxima insculpida pelo diploma processual em seu art. art. 649, inciso IV, que é claro ao estabelecer que são impenhoráveis de forma absoluta os salários.

Em linhas gerais, destaca-se que essa regra vem sofrendo interpretação diversa pelos tribunais que vem proferido suas decisões relativizando a impenhorabilidade de salários, sob o argumento de que a expropriação de um percentual limitado desses valores se mostra adequada ao argumento de que o direito também deve prestigiar a eficácia da execução, sem prejudicar a sobrevivência do devedor, posto que lhe restaria uma parcela maior de sua renda para fins de honrar com as demais despesas que lhe são usuais.

É de se ter em mira acerca dessa temática um questionamento: se estas decisões, permitindo a penhora parcial da verba salarial, violam as disposições editadas pelo art. 649, inciso IV, do CPC, que veio reforçar a máxima insculpida pelo princípio da proteção do salário previsto pelo art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, colidindo-se estas com o princípio da efetividade da execução.

Com vista a alcançar o objetivo lançado ao debate neste trabalho, o estudo bibliográfico e jurisprudencial dirigiu-se para uma abordagem conceitual e valorativa sobre o tema e relação dos fatores implicados, dentre outras questões que se mostrarem pertinentes no desenvolvimento do trabalho, com a exposição de entendimento legal e jurisprudencial acerca do ponto em discussão.

1. TUTELA JURISDICIONAL E A PENHORA DE BENS

Não se olvide nessa esfera do debate que ao Estado cabe o encargo de garantir a paz social e, frente a isso, chama para si a responsabilidade de monopolizar mecanismos voltados à solução dos conflitos causados pelas transgressões da ordem jurídica. Assim sendo, cabe ao judiciário decidir os conflitos, mediante a aplicação da legislação ao caso concreto. Hodiernamente, no contexto processual, o instituto da penhora é visto como sendo um ato fundamental do processo executório, uma vez que tem o condão de individualizar um determinado bem pertencente ao devedor que haverá de ser expropriado pelo Estado, para fins

de oportunizar a satisfação do crédito exequendo. Em linhas conceituais o autor Misael Montenegro Filho.¹ dá conta que:

A penhora é instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens do patrimônio do devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é marcada pelo fato de ser expropriatória (art. 646 do CPC), atuando o Estado de forma substitutiva, mediante atos de sujeição impostos ao devedor, coma autorização para que o seu patrimônio seja invadido mesmo contra a sua vontade

Nesse sentido e conforme os ensinamentos de Daniel Amorim Neves² é por meio da penhora em que se faz a individualização de “determinado bem do patrimônio do executado que passa a partir desse ato de constrição a se sujeitar diretamente à execução” e sobre os quais irão incidir as implicações necessárias para os fins de satisfazer os interesses do credor na execução.

2. PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENHORA DE BENS

Oportuno neste estudo, antes de se adentrar na temática aqui lançada ao debate, imperioso discorrer, acerca de um dos assuntos mais importantes no mundo jurídico em todas as suas esferas, que são os princípios jurídicos.

Indubitavelmente um princípio no direito brasileiro é pois o enunciado lógico que serve de vetor para soluções interpretativas dos aplicadores da ciência do direito. Quando examinado com visão de conjunto, confere coerência geral aos sistemas, exercendo função dinamizadora e prospectiva, refletindo a sua força sobre as normas constitucionais e infraconstitucionais para a expressão da justiça.³

¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. Atlas Editora. Vol.2. 2007. p. 402

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Impenhorabilidade de bens: análise com vistas à efetiva tutela jurisdicional. In: Shimura, Sérgio; ASSUMPÇÃO, Neves (Coords.). *Execução no processo civil novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 939.

³ BULOS, Uadi Lamêgo. *Constituição Federal Anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 37.

Consigne-se que os princípios consistem em normas primariamente complementares e preliminarmente parciais, na medida em que, abrangendo apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão.⁴

Por conta disso, acerca da execução, o que é certo dizer é que ela deve ser pautada nos princípios constitucionais da efetividade, da proporcionalidade e razoabilidade e ainda, da dignidade da pessoa humana como freios e contrapesos para que não pese prejuízos a nenhuma das partes.

A despeito da efetividade no cenário executório moderno representa a característica maior do acesso a justiça. A propósito, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa vereda, o jurista Marinoni nos dá conta que “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito”.⁵

Ainda, nesse sentido, dispõem as orientações de Leonardo Greco⁶:

A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana. O direito processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e menor custo possíveis na proteção concreta dos direitos dos cidadãos. Isso não significa que os fins justificam os meios.

Em verdade, pelo o princípio da proporcionalidade o que aponta é que este foi erguido a critério mestre no rol principiológico, mormente porque, por este princípio, sabe-se que nenhuma garantia constitucional tem valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra de

⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme e Sergio Cruz Arenhart. *Curso de Processo Civil: execução*. São Paulo: RT, 2003. p. 303.

⁶ GRECO, Leonardo. *Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 255.

equivalente grau de importância, devendo sempre sopesar-se valorativamente os direitos postos em confronto, levando-se em conta o grau de valor de cada um deles.

No tocante ao princípio da proporcionalidade, Humberto Ávila⁷ defende com afinco a teoria, segundo a qual o postulado da proporcionalidade cresce em importância no Direito brasileiro. Cada vez mais ele serve como instrumento de controle dos atos do Poder Público. Sua aplicação, evidentemente, tem suscitado vários problemas.

Ao pensar a dignidade da pessoa humana Ingo Wolfgang Sarlet⁸, de forma singela, faz menção à relevância desse princípio ao impor que o valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica, razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativo.

Nesse sentido, em definição a dignidade, Alexandre de Moraes⁹, dá conta que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Guardadas as devidas proporções conceituais em torno da dignidade da pessoa humana, subsistiria ferido este princípio na pessoa do trabalhador, toda vez que o seu crédito fosse, por ocasião de execução judicial, relegado a segundo plano no ordenamento jurídico pátrio para os fins de satisfação de créditos pendentes. Por conta disso, busca-se nos meios de interpretação deste princípio, com outros inerentes ao processo de execução, o melhor entendimento e, sobretudo, a solução mais adequada para os entraves entre princípios.

⁷ ÁVILA, *op. cit.*, p. 160

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 74.

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 128.

Frente à necessidade de contemplação destes e outros princípios que regem o processo de execução, verifica-se que as regras de impenhorabilidade do salário, como é a proposta desse estudo, podem ser melhores direcionadas pelos aplicadores do direito, levando-se em conta a salvaguarda do melhor interesse do credor, sem eximir-se, contudo, de garantir a dignidade do devedor executado. No entanto, como guardião da Lei Federal, no que diz respeito à aplicação destas relativizações da impenhorabilidade, o STJ tem admitido somente os casos que fogem legalmente à regra do disposto no art. 649 do CPC, não mitigando o caso concreto, para se atender aos interesses dos credores, sem levar em conta a natureza dos créditos.

3. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS

Ao voltar os olhares ao instituto da penhora, o que se contempla é que, em regra, todos os bens do executado são penhoráveis. Nada obstante, as disposições estabelecidas pelo Código de Processo civil estabelecem algumas ressalvas no que concerne à Penhora dos bens, consoante dispõe o art. 591, caput, ao impor limitações e afirmar que a lei estabelecerá as devidas restrições relativas à penhora.

Nesse sentido, a normatização a despeito da impenhorabilidade de bens elenca um rol de situações, e estampa dentro dessas que o salário encontra-se protegido pela impenhorabilidade absoluta, conforme se depreende do disposto no art. 649 do CPC, in verbis:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Deste modo, segundo o regramento processual em vigor, tratando-se de verba oriunda de salário e/ou pensão, eventual constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente inconcebível, salvo a exceção legal já apontada.

Não se pode perder de vista que a proteção ao salário também encontra previsão no texto constitucional em seu art. 7º, inciso X, veja-se:

Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Indubitavelmente diz-se que essas previsões estabelecidas pelo texto Constitucional e pelo Diploma Processual Civil visam em regra garantir a subsistência do devedor que se encontre ameaçada de sofrer expropriação de seus bens pela força executiva do processo, evitando desta maneira que ele, em caso que não for capaz de prover sua própria subsistência pela penhora de seus bens, submeta-se a uma situação de indignidade. Com base na intenção do legislador o que se verifica é que a norma que conferiu a impenhorabilidade ao salário teve a pretensão de criar uma situação de equilíbrio entre a satisfação do direito pretendida pelo credor e a preservação da dignidade do executado e de seus familiares.

4. IMPENHORABILIDADE SALARIAL E O DIREITO DO CREDOR NA SEARA BRASILEIRA

A análise acerca da possibilidade de penhora de salários para pagamento de dívidas e a despeito do que prescreve o Diploma Processual Civil, em regra, o salário recebe a proteção do instituto da impenhorabilidade absoluta, contudo, quando se busca saber mais sobre essa matéria o que se percebe é que, na prática forense, o Poder Judiciário vem se mostrando cada vez mais tendencioso a atenuar a regra rígida dada pelo ordenamento jurídico que impõe a impenhorabilidade absoluta dos salários, além daquelas previstas em Lei, com vistas a

proporcionar uma melhor efetivação do direito do credor que busca o judiciário a fim de ver satisfeita uma obrigação que lhe é devida.

Pensando a questão da impenhorabilidade do salário como meio de assegurar a dignidade do devedor, não se deve, portanto, esquecer que, ao credor, cabem os direitos que a mesma legislação lhe conferiu, notadamente quando lhe confere o direito de ação e assim anotar que a legislação deve atentar então para as necessidades, tanto do credor, como do devedor, e não apenas a dignidade do devedor, sendo interessante neste contexto a adoção de critérios voltados à garantia de ambos os interesses em jogo e que haja um equilíbrio na preservação das condições de subsistência do executado e também na satisfação do direito e interesses do exequente que pretende o recebimento do seu crédito, fundado sobremaneira, na tutela jurisdicional que o Estado deve proporcionar a todos, seja da figura do executado como do exequente¹⁰.

Sendo assim, consoantes os princípios referenciados nos itens precedentes, a impenhorabilidade do salário proposta pelo legislador tem como finalidade precípua a de assegurar um equilíbrio entre a satisfação dos interesses do credor e a preservação da dignidade do executado, sendo certo afirmar que se não houver o sopesamento desse binômio “satisfação-preservação” e aplicação da proporcionalidade, fatalmente o Estado estaria atestando que o direito do credor tem maior relevância que subsistência do devedor, ou vice e versa, o que também não se coadunaria com as disposições que são editadas pelo ordenamento jurídico vigente¹¹.

Assim é que, em referência aos princípios outrora indicados, não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, o que salta aos olhos e que deve ser admitida a penhora

¹⁰ MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e Direitos do Credor*: biblioteca em homenagem ao Professor Arruda Alvim. Curitiba: Juruá. 2007. p. 45

¹¹ MAIDAME, Márcio Manoel. Op. cit. p.384

da remuneração do devedor, ainda que parcial e em percentual razoável que não prejudique seu acesso aos bens necessários a sua sobrevivência¹².

5 RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL: UM NOVO PANORAMA COMEÇA A DESPONTAR

Muito embora existam regras claras no ordenamento jurídico que imprimam que determinados bens, como o salário, são absolutamente impenhoráveis, o direito, enquanto ciência humana que não se submete à rigidez desse caráter absolutista, na resolução de problemas, deverá sempre se ter como ponto de partida a ponderação de valores que serão analisados em cada caso em concreto, evitando-se assim que certos bens, direitos e princípios sejam levados à máxima em detrimento de outros, quando a proporcionalidade é primado que também deve orientar o Estado na condução da prestação jurisdicional¹³.

Foi pensando nessa necessidade e a luz dos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio que a matéria em torno da possibilidade de relativização da vedação imposta pela regra processual supracitada para fins de garantia à execução, conferindo interpretação extensiva ao teor do § 2º do art. 649 do CPC, admitiu a penhora do salário para pagamento de algumas dívidas, como já se posicionou favoravelmente o STJ¹⁴ em casos dessa natureza:

STJ permite penhora salarial para quitar dívida. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão recente, autorizou a penhora de parte do salário de um trabalhador para o pagamento de uma dívida. A possibilidade foi permitida pela Corte porque o débito foi considerado de natureza alimentar, ou seja, destinado ao sustento da outra parte. O caso levado à análise da 3ª Turma é de um advogado que cobrava na Justiça o recebimento dos honorários de sucumbência, que por lei é devido pela parte que perde o processo. Trata-se de um dos primeiros casos em que o STJ autorizou o bloqueio de salário para essa finalidade.

¹² MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo Civil Moderno: processo de execução e cumprimento de sentença*. 3.Ed. Vol.2. São Paulo: RT, 2013. p.158.

¹³ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p.162.

¹⁴BEATA, Zínia. STJ permite penhora salarial para quitar dívida. *Valor Econômico*. São Paulo. Disponível em: <<http://www2.valor.com.br/legislacao/1132944/stj-permite-penhora-salarial-para-quitar-divida>> Acesso em: 12 ago. 2013.

Esse novo panorama que começa a despontar no contexto da execução aponta no sentido de se admitir a penhora parcial de salários em determinados casos em que a natureza do crédito que gerou tal constrição é alimentar e também no caso de penhora quando o crédito foi utilizado para adquirir o próprio bem, conforme preceituam os § 1º e 2º do art. 649 processualista, com os acréscimos dados pela Lei n. 11.382/2006.

Estas são algumas exceções já presentes no Código de Processo Civil, e foram ali inseridas para viabilizar o recebimento do crédito pelo credor.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Ao comentar a matéria, Cândido Dinamarco¹⁵ entende que as impenhorabilidades estabelecidas pelo processo civil, incluindo nestas, aquelas que colocam o salário em patamar de absolutamente impenhorável, devem, sobremaneira, ser relativizadas, especialmente quando servem para proteger aquele devedor que não paga ao seu credor e continua mantendo o mesmo padrão de vida em detrimento do credor, e da conta que:

É preciso estar atento a não exagerar impenhorabilidades, de modo a não as converter em escudos capazes de privilegiar o mau pagador. A impenhorabilidade da casa residencial, estabelecida pela Lei do Bem de Família (Lei n. 8009, de 29.03.1990), não deve deixar a salvo uma grande e suntuosa mansão em que reside o devedor, o qual pode muito bem alugar-se em uma residência de menor valor.

Transportando todas as observações e lições apresentadas o que se pode perceber é que o principal objetivo da impenhorabilidade salarial está em proteger dignidade do devedor, para que não tenha o mesmo que viver de forma indigna afetando sua sobrevivência em função de débitos realizados sem a devida precaução e que são objeto de execução.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 245.

O discurso de Luiz Rodrigues Wambier, acerca da questão, vai no sentido de a impenhorabilidade integral do salário do devedor torna a justiça desacreditada perante seus jurisdicionados, pois sempre o credor suportará o ônus de ver seus interesses insatisfeitos e prevalência do interesse do devedor, ficando evidenciado que a garantia dos interesses do credor na execução não passa de mera abstração doutrinária, afirma o jurista que: “Há um grande desvirtuamento, uma afronta a valores de grande peso no ordenamento e à Constituição Federal, com promulgação de leis que potencializam o descrédito da justiça”.¹⁶

Mapeando a posição da doutrina moderna o que se verifica é que uma parcela dela vem se posicionando no sentido de se admitir a penhora parcial do salário, relativizando-se a aplicação da regra legal, de acordo com a natureza do crédito, veja-se a opinião de Fredie Didier Junior¹⁷:

Assim, corretamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem entendendo que 30% do salário podem ser penhorados, exatamente porque se permite que esse percentual possa ser utilizado como garantia em contrato de empréstimo bancário consignado em folha salarial. O raciocínio é bem simples: se o sujeito pode dispor de uma parcela de seu salário para contrair uma dívida, essa parcela não pode ser considerada impenhorável.

Nesta linha de raciocínio, Elpídio Donizetti Nunes¹⁸ assenta que:

(...) Toda importância, pouco importa o valor, que se enquadre numa das hipóteses analisadas, reputa-se impenhorável. A impenhorabilidade, no caso, decorre da natureza e da finalidade da verba, razão pela qual, mantém essa condição mesmo que depositada em caderneta de poupança ou aplicação financeira. A única exceção refere-se ao pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º), hipótese em que os vencimentos, salários etc. podem ser penhorados.

Assim, transportando essas observações, nos dias de hoje, quando, na prática forense, os operadores do direito vêm admitindo cada vez mais que o processo civil se torne mais

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, São Paulo: RT, 2007, p. 124.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 3 ed. Salvador : Juspodivm, 2011. p. 562.

¹⁸ NUNES, Elpídio Donizetti, *Curso didático de direito processual civil*. 13 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro : Lúmen Júris, 2001, p. 829.

flexível, abrindo margem ao magistrado para concluir com menor rigidez a interpretação do que dispõe o ordenamento jurídico sopesando princípios e regras, e fazendo limitações.

Depreende-se do que foi exposto acima, parte do Judiciário vem mitigando a impossibilidade de penhora total de salário, permitindo-a em percentual limitado, vide decisão¹⁹ nesse sentido:

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EXECUÇÃO SALDO MANTIDO EM CONTA CORRENTE VENCIMENTOS E SALÁRIOS PENHORA ON-LINE DE 30% SOBRE O VALOR DO SALÁRIO RECEBIDO PELO EXECUTADO POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são os salários e vencimentos impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade. Contudo, atentando para o fato que toda e qualquer quantia percebida se presta, não só para a satisfação das necessidades básicas do assalariado e seus dependentes, como para o cumprimento de suas obrigações, há de se observar o princípio da menor gravosidade possível, fazendo a constrição ficar restrita a valores não superiores a 30% das importâncias mensais que vierem a ser depositadas, até que alcance a plenitude da garantia. (TJ-SP - AI: 356659720118260000 SP 0035665-97.2011.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 21/06/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2011).

Com isso, vislumbra-se por derradeiro a idéia da relativização da impenhorabilidade, por meio da qual o magistrado possa emergir das regras de impenhorabilidade, aplicando os princípios em direito admissíveis, para que a satisfação do credor seja garantida sem a onerosidade e ofensa a dignidade do devedor e mais ainda, fomentando o crédito na justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como proposta estudar uma questão atualmente em foco no direito brasileiro que é a relativização da impenhorabilidade do salário e, com base no todo textualizado nestas linhas, é possível, ainda que em linhas conclusivas, destacar que não se mostra mais acertado manter rígida e ao pé da letra a interpretação que é dada ao texto do

¹⁹ BRASIL. TJESP 31ª Câmara de Direito Privado. AI n. 356659720118260000 Relator: Des. Paulo Ayrosa. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19866403/agravo-de-instrumento-ai-356659720118260000-sp-0035665-9720118260000>>. Acesso em 10 set 2013.

inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, uma vez que a aplicação da referida norma, desta forma que se apresenta, não alcança os propósitos da justiça moderna e da efetividade do processo, ao contrário, privilegia excessivamente o devedor.

Assim sendo, com vista a garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, o entendimento de parte dos juízes e desembargadores dos tribunais estaduais e federais vem despontando no sentido de que é possível, observada certa limitação, que seja feita a penhora das verbas salariais do devedor, que não impliquem ofensa ao contido no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, se interpretado à luz dos princípios e garantias constitucionais da proporcionalidade e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: RT, 20

BULOS, Uadi Lamêgo. *Constituição Federal Anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 3 ed. Salvador : Juspodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GRECO, Leonardo. *Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor: biblioteca em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. Curitiba: Juruá. 2007

MARINONI, Luiz Guilherme e Sergio Cruz Arenhart. *Curso de Processo Civil: Execução*. São Paulo: RT, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo Civil Moderno v.3 - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença - 3ªEd.* São Paulo: RT, 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. Atlas Editora. Vol.2. 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais – teoria geral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Impenhorabilidade de bens análise com vistas à efetiva tutela jurisdicional*. In: Shimura, Sérgio; ASSUMPÇÃO, Neves (Coords.). *Execução no processo civil novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005.

NUNES, Elpídio Donizetti, *Curso didático de direito processual civil*. 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos direitos fundamentais. uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Baeta, Zínia. STJ permite penhora salarial para quitar dívida. *Valor Econômico*. Disponível em: <<http://www2.valor.com.br/legislacao/1132944/stj-permite-penhora-salarial-para-quitar-divida>>

WAMBIER, Luiz Rodrigues *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. TJESP 31ª Câmara de Direito Privado. AI n. 356659720118260000 Relator: Des. Paulo Ayrosa. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19866403/agravo-de-instrumento-ai-356659720118260000-sp-0035665-9720118260000>>.